



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.288 - SP (2014/0299978-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA TORRES DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA WIELANDT VERGARA
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA ECHENIQUE WIELANDT
AGRAVADO : LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT
AGRAVADO : MARIA FERNANDA ECHENIQUE PASCOLATO
ADVOGADOS : RENATO DARCY DE ALMEIDA
VAGNER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local (Lei Estadual 11.154/1991), inviável de reexame em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

2. O insurgente restringe-se a alegar a aplicação de leis municipais, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada qual o dispositivo da legislação federal foi violado. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua modificação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.288 - SP (2014/0299978-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FABIANA TORRES DE AGUIAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES**
AGRAVADO : **MARIA CECÍLIA WIELANDT VERGARA**
AGRAVADO : **MARIA CECÍLIA ECHENIQUE WIELANDT**
AGRAVADO : **LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT**
AGRAVADO : **MARIA FERNANDA ECHENIQUE PASCOLATO**
ADVOGADOS : **RENATO DARCY DE ALMEIDA**
 VAGNER MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que o cerne da questão é a aplicação do dispositivo legal do CTN e não a legislação municipal (fl. 184, e-STJ).

Registra que não há necessidade de reapreciar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, tampouco a lei municipal que definiu o valor venal do imposto (fl. 185, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.288 - SP (2014/0299978-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 174-177, e-STJ):

O insurgente restringe-se a alegar a aplicação de leis municipais, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada qual o dispositivo da legislação federal foi violado.

Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua modificação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/08/2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PRECEITOS SUMULARES EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não cabe analisar, em sede de recurso especial, alegadas violações a enunciados sumulares.

2. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 342.485/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2013).

O Tribunal local, soberano na apreciação dos fatos e das provas, consignou:

A Lei Municipal 11.154/91, que dispõe sobre o ITBI, em seu artigo 7º definiu que: a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Municipal 11.154/1991 que dispõe sobre o ITBI, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de afronta a dispositivos constitucionais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1o. DE JANEIRO DE CADA ANO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. No que se refere à alegação de que o Código Tributário Municipal teria estendido o prazo para pagamento do tributo, deixa-se de apreciá-la, porquanto tal providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, a análise de direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1434570/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS.

SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 258.785/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXTINÇÃO DO WRIT, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. No tocante à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, cabe registrar que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob o enfoque de legislação local, pois assentou que a Resolução/SEFAZ n.17/2007 incumbiu ao Secretário de Estado da Fazenda a atribuição para apreciar os pedidos administrativos de compensação. Incide, à espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1349481/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0299978-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 626.288 / SP**

Números Origem: 01131548920068260000 1131548920068260000 43606 5835320061084610 60152556
6015255600 994061131542

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FABIANA TORRES DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA WIELANDT VERGARA
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA ECHENIQUE WIELANDT
AGRAVADO	: LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT
AGRAVADO	: MARIA FERNANDA ECHENIQUE PASCOLATO
ADVOGADOS	: RENATO DARCY DE ALMEIDA VAGNER MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FABIANA TORRES DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA WIELANDT VERGARA
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA ECHENIQUE WIELANDT
AGRAVADO	: LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT
AGRAVADO	: MARIA FERNANDA ECHENIQUE PASCOLATO
ADVOGADOS	: RENATO DARCY DE ALMEIDA VAGNER MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.